



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Gararu**

Nº Processo 202169000929 - Número Único: 0000922-43.2021.8.25.0031
Autor: JOSEVALDO ALVES DE SANTANA
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JOSEVALDO ALVES DE SANTANA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da qual o autor visa receber complementação do valor do seguro obrigatório – DPVAT –, decorrente do acidente de trânsito sofrido e invalidez suportada, por evento ocorrido em 14/11/2020, observado o grau de sua invalidez.

Tece considerações sobre as lesões sofridas, afirmando que teve sofrido fratura no tornozelo direito em virtude deste acidente, em que o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos). Afirma ter recebido da parte requerida, o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este que afirma ser inferior ao percentual devido.

Pede a condenação da parte requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT, auferida a partir do laudo pericial.

Com a exordial, apresentou quesitos e anexou documentos: Procuração, documentos pessoais, BO, relatório médico, processo administrativo.

Despacho deferindo gratuidade, seguida da determinação de citação em 08/12/2021.

A ré apresentou contestação, em 31/01/2022, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, laudo do IML. Suscitou, ainda, a carência de ação em razão da quitação dada na esfera administrativa.

No mérito, refere-se à Lei 11.945/2009, sendo lícita a graduação da lesão para fins de apurar a soma a ser paga ao acidentado, fazendo alusão à SÚMULA 474 STJ. Discorre sobre a equação na apuração do quantum indenizatório x graduação lesão, requerendo perícia. Afirma ter indenizado a parte autora na integralidade do valor devido, nos termos da referida tabela.

Discorre sobre os juros legais e correção monetária, lembrando a incidência da Súmula 426 do STJ e a limitação dos honorários de advogado em razão do autor ser beneficiado com a Lei 1.060/50.

Apresentou quesitos.

Acostou procuração e substabelecimento.

Intimado para a réplica, o autor se manifestou em 08/03/2022.

Determinada perícia em decisão datada de 18/03/2022.

Quesitos juntados pela parte demandada em 01/05/2022, tendo a parte autora permanecido silente.



Depósito de honorários periciais pela parte demandada em 10/05/2022, comprovado em movimento de juntada de 11/05/2022.

Laudo pericial juntado em 09/02/2021.

Intimadas as partes para se manifestar, o fez a parte ré em 08/03/2021 e a parte autora em 08/03/2021.

Eis o relato dos autos. Passo a sentenciar o feito.

Inicialmente, rejeito a preliminar referente à inépcia por ausência de documento essencial tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial são suficientes para demonstrar o sinistro e dano, sendo que demais aspectos devem ser analisados com o mérito. Em relação à carência de ação suscitada deixo de acolher tendo em vista que o recebimento parcial não impede a busca pela complementação de indenização, desde que comprovadamente devida.

NO MÉRITO.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro, por meio da qual pretende a parte autora receber o valor complementar referente ao Seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em razão de acidente automobilístico, cujo evento lhe acarretou dano físico evidenciado em relatório médico acostado à p. 20 /21.

Cumprir registrar que o autor menciona ter recebido administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Inicialmente, quero aqui registrar, novamente, que o STF em 23/10/2014, JULGOU IMPROCEDENTES as ADINs de nºs 4.627 e 4.350 e o RE com repercussão geral Nº 704.520, acolhendo, portanto, a legalidade, a fixação do valor máximo do DPVAT em moeda corrente e desvinculado ao SM, sem que tal fixação ofenda princípios constitucionais de qualquer espécie.

Assim, em caso de direito da parte autora ao pagamento complementar de DPVAT, este será limitado ao valor de até R\$ 13.500,00, observada a gradação da invalidez alegada nos autos e o valor já percebido pelo autor, cujo pagamento de (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) já fora devidamente realizado, conforme prova documento de p. 33/34 e confissão da parte autora a respeito.

O nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte autora e o acidente automobilístico está provado pelos documentos anexados à exordial (p. 16/21), os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização.

Não tenho dúvidas que as lesões e/ou sequelas outrora suportadas pela parte autora são decorrentes do acidente de trânsito divulgado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Primeiro, é preciso que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma gradação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), no tocante aos acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007.

O quantum a ser recebido pelo segurado deve corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, com lastro na TABELA LEGAL, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Há situações em que a medicina, não raro, não possibilita tabelar sequelas na forma de lei.

Contudo, não havendo excepcionalidade, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), observada, portanto, a possibilidade de graduação, conforme o caso exposto a julgamento.

Apelação cível. Seguro **DPVAT**. Pagamento administrativo. Interesse de agir. Incapacidade permanente parcial incompleta. Aplicação da tabela constante do anexo à Lei **6.194/74**. Cálculo conforme grau de invalidez. Súmula 474 do STJ. Negado provimento. O procedimento extrajudicial não retira o direito da ação para recebimento de complementação de valor do seguro **DPVAT**. Comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta, deve ser reduzida a indenização conforme o grau da lesão, considerando as proporções estabelecidas na lei do seguro **DPVAT** (Lei n. **6.194/74**), aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva. APL 00004803320128220013 RO 0000480-33.2012.822.0013 – julgamento em 09/09/15.

Assim, é indubitosa a possibilidade de graduação, conforme o caso exposto a julgamento, com apuração na Tabela de Lei.

Contudo, no caso em análise, o laudo pericial à p. 159/161, constato que houve lesão decorrente do acidente em questão e, nos termos da resposta ao quesito 3 do juízo, à p. 160, seria devido o valor decorrente da seguinte fórmula: valor total 13.500,00x 25% x 75%.

Dessa forma, utilizando os parâmetros fornecidos no laudo pericial, temos como valor devido, o total de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a indenizar. Tendo sido paga administrativamente referida quantia, conforme informado pelo autor na inicial e demonstrado pela parte requerida em contestação (p. 32/33), não há remanescente a indenizar.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de pagamento complementar de DPVAT. Dessa forma, resolvo o feito com análise de mérito o que faço com base no art. 487, I c/c art. 373 CPC e SÚMULA 474 STJ E LEI 6.194/74.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 800,00, cuja inexigibilidade suspendo com fulcro no artigo 98 do CPC.

Expeça-se o alvará em favor do perito com os acréscimos legais referente aos honorários depositados judicialmente, conforme sistema de integração bancária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recursos, intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Fluindo o prazo, certifique-se e remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Com o trânsito em julgado certificado nos autos dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se.

(AMSB)





Assinado eletronicamente por CLAUDIO BAHIA FELICISSIMO, em 29/03/2023 às 13:20:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000674138-46. Fl: 4/4



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000674138-46**.
